

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORURIBE**



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
(ATUALIZADA EM 23/11/2016)**

ESTADO DE ALAGOAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORURIBE

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo coruripense, reunidos em Câmara Municipal Organizante, sob a invocação da proteção de Deus, imbuídos pelos ideais democráticos e de justiça social proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Alagoas, promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Coruribe.

TÍTULO I

Das Disposições Permanentes

Capítulo I

Da Organização do Município

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Coruribe, em união indissolúvel a República Federativa do Brasil e ao Estado de Alagoas constituído, dentro do Estado Democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Alagoas.

Parágrafo Único – A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, convicção filosófica ou política, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O Município de Coruripe, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões.

Parágrafo Único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º São símbolos do Município de Coruripe a bandeira, o hino e o brasão municipal.

Seção II

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º O Município de Coruripe, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Alagoas.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Coruripe.

§ 2º - O Município compõe-se de distritos, vilas, povoados e bairros.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Coruripe, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

Seção III

Dos Bens e da Competência

Art. 7º São bens do Município de Coruripe:

- I – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – Os sob seu domínio direto.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, a ele pertencente.

Art. 8º Compete ao Município de Coruripe:

- I – Legislar sobre assunto de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV – Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI – Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XII – Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII – Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação

compulsórias, imposto sobre propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV – Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Art. 9º É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguezais, os costões, os rios e as lagoas;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, pelo voto direto e secreto, dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º O mandato dos Vereadores é de 04 (quatro) anos.

§ 2º A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios. (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 3º O número de vereadores do para a legislatura 2009/2012 é fixado em 10 (dez) e a partir da próxima legislatura será em número de 15 (quinze), respeitando-se o limite máximo estabelecido na Constituição Federal. (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 11/11/2009

Art. 11 – Salvo disposições em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 13 exceto com relação ao seu inciso II, e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000
- I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

III – Fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;

IV – Planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – Bens do domínio do Município;

VI – Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII – Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – Normatização da cooperação das associações representativas do planejamento municipal;

X – Normatização da iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, das vilas, dos povoados e dos bairros, através de manifestação, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

XI – Criação, organização e supressão de distritos;

XII – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII – Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Elaborar seu regimento interno;

II – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

III – Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargo ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito no exercício do cargo, a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI – Mudar temporariamente sua sede;

VII – Ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo que destes na razão de, no máximo, quarenta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29, inciso VI, alínea "c", 37, inciso XI, 39 § 4º, 57, §7º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º da Constituição Federal; (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 03/04/2013

VIII – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até 14 (quatorze) de abril de cada ano;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – Zelar pela preservação da sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII – Representar o Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários e Diretores Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV – Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do País;(AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

XVI – Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

XVII – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa estando impedidos de receber

ajuda de custo, 13º salário, gratificação, adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos Vereadores; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

XVIII – Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

XIX – Para as Sessões Extraordinárias deve ser estipulado valor de modo a não superar o subsídio mensal; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

XX – No caso da não alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores na data prevista no inciso XX, continuarão sendo pagos os valores do mês anterior aos da data da revisão da remuneração dos funcionários públicos; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

Art. 14 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários e Diretores Municipais para, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários e Diretores Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria e ou Diretoria.

§ 2º - A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários e Diretores Municipais, importando crime contra a Administração Pública a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 15 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 – Os Vereadores não podem:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interesse de qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo público ou mandato público eletivo.

Art. 17 – Perde o mandato o Vereador:

I – Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Os casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador.

Art. 18 – Não perde o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Secretário ou Diretor Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenche-la.

§ 3º - - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, todavia, independentemente da opção, será com ônus para o Poder Executivo Municipal.(NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 23/11/2016

§ 4º - Só a licença para tratar de interesses particulares não será remunerada.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 (dez) horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º -O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo perante o Presidente nos 15 (quinze) dias seguintes, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato. (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 03/04/2013

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Seção V

Da Mesa e das Comissões

Art. 20 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um 1º (primeiro) Secretário e de um 2º (segundo) Secretário, eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, tendo os eleitos e quem houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para Mesa Diretora da Câmara Municipal direito a reeleição para um único período subsequente. Ao reassumir Vereador licenciado cujo Suplente esteja no cargo de Presidente da Mesa será feita nova eleição para a presidência.(NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidas no Regimento Interno.

§ 2º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um 1º (primeiro) Vice-Presidente, e em caso análogo pelo 2º (segundo) Vice-Presidente.

§ 3º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, proceder-se-á eleição para o seu preenchimento, sendo mantida a permissão constante do caput deste artigo.
(AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

Art. 21 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – Convocar Secretários e Diretores Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixar de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 – Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 23 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 24 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI – Decretos legislativos;

VII – Resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 25 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

I – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

II – Da população, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

III – Do Prefeito Municipal. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 1º - A proposta será discutida e votada 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - No caso do inciso II, a substituição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

Subseção III

Das Leis

Art. 26 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública ou aumento de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, seu regimento, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Diretorias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por 02 (dois) distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 27 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 28 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos arts. 63 e 64, § 3º e 4º;

II – Nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 29 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 27, do art. 30, § 4º e do art. 64, que são preferenciais na ordem remunerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 30 – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o(a) Presidente(a) da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 31 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 33 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 34 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 35 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - Deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º - Apresentadas às contas o Presidente da Câmara as porá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 30 (trinta) dias.

§ 6º - Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 36 - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerando estes insuficientes a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação, por decreto legislativo.

Art. 37 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo **Seção I**

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 38 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários e Diretores Municipais.

Art. 39 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto. (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, em único turno.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos não computados os em brancos e nulos.

§ 3º - Em caso de empate entre os candidatos, será considerado eleito o mais idoso.

Art.40 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, até as 20:00 (vinte) horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do município, observar as leis e promover o bem geral do município. (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 26/12/2012

Parágrafo único - Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 41 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 42 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 43 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias após aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

§ 3º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de 04 (quatro) anos, tendo direito os mesmos ou quem houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, direito à reeleição para um único período subsequente que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição ou da reeleição. (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

Art. 44 – O Prefeito e o Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 45 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – Nomear e exonerar os Secretários e Diretores Municipais;

II – Exercer, com o auxílio dos Secretários e Diretores Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

IX – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XI – Editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 27;

XII – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X, aos Secretários e Diretores Municipais, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 46 – Os crimes que o Prefeito Municipal cometer, no exercício do mandato, ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o julgamento.

Seção IV

Dos Secretários e Diretores Municipais

Art. 47 – Os Secretários e Diretores Municipais como agente político, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários e Diretores Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 48:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria ou Diretoria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 48 – Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias e Diretorias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculada a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.

Seção V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 49 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe,

nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral, nomeado em cargo de comissão, pelo Prefeito, dentre os integrantes da classe dos advogados inscritos na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, de comprovada capacidade técnico-jurídica e ilibada conduta.

Art. 50 – O ingresso no cargo de Procurador Municipal far-se-á mediante a nomeação em comissão, pelo Prefeito, dentre os integrantes da classe dos advogados inscritos na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, de comprovada capacidade técnico-jurídica e ilibada conduta.

Parágrafo Único – O quantitativo dos cargos em comissão de Procurador Municipal, será fixado na lei complementar, de acordo com o art. 49.

Seção VI

Da Guarda Municipal

Art. 51 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

Seção VII

Juntas de Serviço Militar

Art. 52 – O Município auxiliará no âmbito de sua competência, as Juntas de Serviço Militar como órgão de execução do serviço militar, sendo sua organização e funcionamento de acordo com a legislação federal específica.

CAPÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

Seção I

Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I

Dos Princípios Gerais

Art. 53 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 54 – A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – Sobre conflito de competência;

II – Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – As normas gerais sobre:

- a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 55 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabelece;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais e periódicos.

VII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

Subseção I

Dos Impostos dos Municípios

Art. 56 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definidos em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) Compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite frizado em lei complementar federal.

Subseção II

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 57 – Pertence ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial urbana relativamente aos imóveis neles situados;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único – A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 58 – A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios – FPM em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 59 – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 57.

Art. 60 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único: A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 61 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 62 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distrito.

Seção III

Das Finanças Públicas

Subseção I

Das Normas Gerais

Art. 63 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomentos.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdade entre distrito, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – Exercício financeiro;

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária e da lei orçamentária anual;

III – Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 64 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 21, § 2º.

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem-no somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida municipal.

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os prazos para encaminhamento à Câmara Municipal dos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão os seguintes:

I – até 15 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei relativo ao plano plurianual;

II – até 15 de maio, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

III – até 15 de setembro, o projeto da lei orçamentária.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 65 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

Seção II

Dos Serviços Públicos Municipais

Art. 102 – Os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo ou comissionado, e os empregados públicos, serão vinculados ao regime geral da Previdência Social.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I – Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II – Irredutibilidade de salário, salvo o dispositivo em convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – Salário família para seus dependentes;
- VI – Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais ou 30 (trinta) horas semanais em turnos ininterruptos de 06 (seis) horas diárias;
- VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – Remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) do normal;
- IX – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais à da remuneração normal;
- X – Licença à gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias;
- XI – Licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII – Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 103 – Os servidores públicos municipais contribuirão mensalmente para o INSS Instituto Nacional de Seguridade Social e se aposentarão segundo as normas do referido Instituto Previdenciário.

- Redação dada pela Lei Municipal nº 893, de 17/12/2001

Art. 104 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo(NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

§ 5º - Consideram-se servidores não estáveis para fins do artigo 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

Art. 105 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - Haverá um só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.

II - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

III - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei.

IV - Nenhum servidor s era obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato ou associação.

V - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VI - O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

VII - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

VIII - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todas celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

Art. 106 – O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em lei.

Art. 107 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 108 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Seção III

Das Informações do Direito de Petição e das Certidões

Art. 109 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único: São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Coruripe, 05 de abril de 1990.

Anilton Lessa Araújo
Presidente

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal, na mesma data.

Maria Betânia Vasconcelos de Lima
Coordenadora dos Serviços Administrativo e Legislativo

ATUALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Mesaque da Silva Padilha
Presidente

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, exceto a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 27.

Art. 66 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 67 – A utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do valor da Receita Corrente Líquida sendo esta basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes: constitucionais, legais e voluntárias). Desse total excluem-se as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência.
(NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes; (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 2º - Para o cumprimento do limite estabelecido no § 2º deste artigo, o Município adotará as seguintes providências: (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

I – Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargo em comissão e funções de confiança; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

II – Exoneração dos servidores não estáveis.(AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.(AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 6º - O município publicará, em órgão oficial de divulgação até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, composto de: (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

I – Balanço orçamentário, que especificará por categoria econômica, as: (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

a) Receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar bem como a previsão atualizada; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

b) Despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

II – Demonstrativo da execução das: (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

a) Receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

b) Despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação do exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

c) Despesas por função e subfunção. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 7º - O descumprimento do prazo previsto neste artigo impedirá o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 8º - Para a efetivação do disposto no § 2º serão observadas as normas constantes do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

§ 9º - A despesa total com pessoal apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados ou aqueles fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias: (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/2000

CAPÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

Seção I

Dos Princípios Gerais das Atividades Econômica e Social

Art. 68 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – Autonomia municipal;
- II – Propriedade privada;
- III – Função Social da propriedade;
- IV – Livre concorrência;
- V – Defesa do consumidor;
- VI – Defesa do meio-ambiente;

VII – Resolução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – Busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, as empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que dentre outras, especificará s seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades de criar ou manter:

I – Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 69 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – A exigência de licitação, em todos os casos;

II – A definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – Os direitos dos usuários;

IV – A política tarifária;

V – A obrigação de manter serviço adequado.

Art. 70 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II

Da Política Urbana

Art. 71 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização de dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 72 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Seção III

Da Ordem Social

Subseção I

Art. 73 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 74 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Subseção II

Da Saúde

Art. 75 – A saúde do povo do Município de Coruripe é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 76 – O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidas, com as seguintes diretrizes:

I – Universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis da assistência;

II – Integralidade e continuidade da saúde, respeitada a autonomia das pessoas;

III – Igualdade da assistência da saúde, sem preconceito nem privilégio de qualquer espécie;

IV – Prestação às pessoas assistidas de informação de sua saúde e a divulgação daquelas de interesse geral;

V – Utilização de método epidemiológico para o estabelecimento de prioridade para locação de recursos para orientação programática;

VI – Participação da comunidade na fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

VII – Gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde.

§ 1º - O setor privado participa do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar, segundo diretrizes desta lei, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 77 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui a assistência municipal de saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes, além de outras atribuições nos termos da lei:

I – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Municipal de Saúde em articulação com sua direção estadual;

II – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

III – Executar serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, de alimentação e nutrição, de saneamento básico bem como as de saúde do trabalhador;

IV – Controlar e fiscalizar procedimentos de produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

VI – Fiscalizar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII – Fiscalizar alimentos, compreendidos no controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII – Participar do controle e fiscalizar a produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais para controlá-las;

X – Participar a nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde, na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de constituição do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e paritário;

XI – Garantir aos profissionais de saúde plano de cargos e salários único, com estímulo ao regime de tempo integral e condições de trabalho adequadas em todos os níveis.

Art. 78 – O Conselho Municipal de Saúde terá a função de acompanhamento das ações de saúde, da distribuição dos recursos que lhe forem destinados, a do assessoramento e informação na elaboração e execução na política de saúde.

Art. 79 – O Conselho Municipal de Saúde funcionará como órgão de deliberação coletiva composto paritariamente por representantes do governo, do Município, usuários e profissionais de saúde.

Art. 80 – O Sistema Municipal de Saúde compreenderá os seguintes mecanismos de controle social na sua gestão:

I – Realizar anualmente a conferência municipal de saúde com a participação das entidades representativas da sociedade civil e dos partidos políticos;

II – Promover audiências periódicas, visando a prestação de conta à sociedade civil, sobre orçamento e a política de saúde desenvolvida, garantindo-se a ampla e prévia divulgação dos dados pertinentes atualizados e dos projetos e normas relativas a saúde.

Art. 81 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º - O volume de recursos mínimos destinados a saúde, pelo Município corresponderá anualmente a 13% (treze por cento) das respectivas receitas.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos de forma regular e automática, sendo as cotas previstas nos cronogramas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - Os recursos do Sistema Municipal de Saúde serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde.

§ 4º - Os recursos provenientes da transferência federal e estadual, integrarão o Fundo Municipal de Saúde, além de outras fontes.

Art. 82 – O Sistema Municipal de Saúde garantirá a assistência integral, independente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:

I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – A habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Seção IV

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Subseção I

Da Educação

Art. 83 – A educação é direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único – O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma de Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01. de 28/12/2000

Art. 84 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – Valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal;
- VI – Gestão democrática do ensino público municipal na forma da lei;
- VII – Garantia do padrão de qualidade.

Art. 85 – O dever do Município com a educação serão efetivado mediante a garantia de:

- I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III – Atendimento educacional especializado os portadores de deficiência, preferencialmente da rede regular de ensino;
- IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01, de 03/04/2013

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 86 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito os valores culturais e artísticos, nacionais, regionais, estaduais e municipais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - A União, o Estado de Alagoas e o Município de Coruripe organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Cabendo à União e ao Estado de Alagoas prestarem assistência técnica e financeira ao Município de Coruripe, para atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 3º - O Município de Coruripe atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 87 – O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A distribuição dos recursos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Plurianual de Educação.

§ 2º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 3º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhido na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 88 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de sua atividade.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e pré-escolar, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a intervir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 89 – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzem a:

I – Erradicação do analfabetismo;

II – Universalidade do atendimento escolar;

III – Melhoria da qualidade do ensino;

IV – Formação para o trabalho;

V – Promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Subseção II

Da Cultura

Art. 90 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 91 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 92 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 93 – O acesso à consulta dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre.

Subseção III

Do Desporto e do Lazer

Art. 94 – O Município fomentará as práticas desportivas e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 95 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Subseção IV

Do Meio Ambiente

Art. 96 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - Os manguesais, as praias, as lagoas, os rios, os costões e a mata atlântica do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Subseção V

Dos Deficientes, da Criança e do Idoso.

Art. 97 – A lei disporá sobre a exigência e adequação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 98 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 99 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 100 – A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

III – O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 102, § 1º;

XII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, a princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;

XIV – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXIII do artigo 100: (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativo de médico.

XV – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

XVI – Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma de lei; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

XXII – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

XXIII – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandatos eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

XXIV – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

XXV – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do servidor público; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

XXVI – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

XXVII – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

XXVIII – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 101 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os volumes serão determinados como se no exercício estivesse.

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

XXVIII – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 101 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os volumes serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Serviços Públicos Municipais

Art. 102 – Os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo ou comissionado, e os empregados públicos, serão vinculados ao regime geral da Previdência Social.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se os servidores municipais os direitos seguintes:

- I – Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II – Irredutibilidade de salário, salvo o dispositivo em convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – Salário família para seus dependentes;
- VI – Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais ou 30 (trinta) horas semanais em turnos ininterruptos de 06 (seis) horas diárias;
- VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – Remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) do normal;
- IX – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais à da remuneração normal;
- X – Licença à gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias;
- XI – Licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII – Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 103 – Os servidores públicos municipais contribuirão mensalmente para o INSS Instituto Nacional de Seguridade Social e se aposentarão segundo as normas do referido Instituto Previdenciário.

- Redação dada pela Lei Municipal nº 893, de 17/12/2001

Art. 104 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo(NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

§ 5º - Consideram-se servidores não estáveis para fins do artigo 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983. (AC)

- Redação dada pela Emenda nº 01 de 28/12/2000

Art. 105 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - Haverá um só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.

II - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

III - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei.

IV - Nenhum servidor s era obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato ou associação.

V - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VI - O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

VII - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

VIII - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todas celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

Art. 106 – O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em lei.

Art. 107 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 108 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Seção III

Das Informações do Direito de Petição e das Certidões

Art. 109 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único: São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Coruripe, 05 de abril de 1990.

Anilton Lessa Araújo
Presidente

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal, na mesma data.

Maria Betânia Vasconcelos de Lima
Coordenadora dos Serviços Administrativo e Legislativo

ATUALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Mesaque da Silva Padilha
Presidente